

DECRETO N.º 16.498 DE 02 de abril de 1995

CRIA a área de Proteção Ambiental da Margem Direita do rio Negro, sito nos Municípios de Manaus , Novo Airão, Manacapuru, Presidente Figueiredo e Rio Preto da Eva e dá outras providências.

O Governador do estado do Amazonas, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 23 itens VI e VII e Art. 24 itens VI e VII da Constituição Federal, e nos termos do Art. 5.º letra “a”, da Lei 4.771 de 15 de setembro de 1965, e Artigo 5.º letra “a” da Lei 5.197, de 03 de janeiro de 1967,

DECRETA

Art. 1.º - Ficam criadas a Área de Proteção Ambiental da Margem Esquerda do Rio Negro com 740.757 há e a Área de Proteção Ambiental da Margem Esquerda do Rio Negro com 554.334 há, totalizando uma área global de 1.295.091 há, que circundam o Parque Estadual do Rio Negro com limites e coordenadas geográficas seguintes:

§ 1.º - A Área de Proteção Ambiental da Margem Esquerda tem seu início na boca do igarapé Tarumã-Açú, no ponto 1, próximo à Manaus, situado à 3º03'00"S de latitude e 60º06'30"WGr de longitude. Deste ponto, segue pelo tronco principal deste Igarapé até o ponto 2 de latitude 2º43'00"S de latitude e 60º04'50"WGr. Seguindo em linha reta até o ponto 3, de latitude 2º35'40" e 60º01'20"WGr de longitude. Deste ponto, segue em linha reta até o ponto 4, situado 2º19'50"S de latitude e 60º00'00"WGr de longitude. Deste ponto segue em linha reta até o ponto 5, situado à 2º15'30"S de latitude e 60º01'20"WGr de longitude. Deste ponto segue em linha reta até o ponto 6, situado à 2º11'00"S e 60º11'00"WGr de longitude. Deste segue pelo tronco principal do Igarapé Pidiuaú até o ponto 6, situado à 2º37'00"S de latitude e 60º37'15"WGr de longitude. Deste ponto segue em linha reta até o ponto 7, situado à 2º29'40"S de latitude e 60º47'41"WGr de longitude, no Rio Apuaú. Deste ponto, segue o tronco principal do Rio Apuaú até o ponto 8, na foz do Rio Negro. Deste ponto, segue a margem esquerda do Rio Negro, observando os limites da Estação Ecológica Anavilhanas, definido pelo decreto n.º 86.061/81, até o ponto 9, situado à 3º02'11"S de latitude e 60º22'38"WGr de longitude. Deste ponto, atravessa o Rio Negro,

até o ponto 10, situado à 3°02'11"S de latitude e 60°33'49"WGr de longitude. Deste ponto, sobe pela margem direita do Rio Negro até o ponto 11, situado na foz do Igarapé Anajatuba no Rio Negro. Deste ponto, segue o tronco principal do Igarapé Anajatuba até o ponto 12, situado à 2°43'05"S de latitude e 60°55'14"WGr de longitude. Deste ponto, segue em linha reta até o ponto 13, situado à 3°11'23"S de latitude e 60°28'52"WGr de longitude. Deste ponto, segue em linha reta até o ponto 14, situado à 3°06'30"S de latitude e 60°22'58"WGr de longitude. Deste ponto, segue em linha reta até o ponto 15, situado à 3°06'30"S de latitude e 60°15'39"WGr de longitude. Deste ponto, segue para o ponto 16 às margens do Rio Negro na longitude 60°15'39"WGr. Deste ponto, segue em linha reta, atravessando o Rio Negro até o ponto 1, fechando a primeira parte do Parque Estadual do Rio Negro.

§ 2º - O Parque Estadual do Rio Negro Setor Norte, tem início no ponto 1, situado na foz do Igarapé da Freguesia, perto da Cidade de Novo Airão. Deste ponto, segue pelo tronco principal do Igarapé da Freguesia até o ponto 2, situado na interseção entre o Igarapé da Freguesia e a linha de longitude 60°59'36"WGr. Deste ponto, segue em linha reta até o ponto 3, situado à 2°33'30"S de latitude e 61°05'00"WGr de longitude. Deste ponto, segue em linha reta até o ponto 4, situado à 2°28'07"S de latitude e 61°08'27"WGr de longitude. Deste ponto, segue em linha reta até o ponto 5, situado à 2°19'18"S de latitude e 61°07'31"WGr de longitude. Deste ponto, segue em linha reta até o ponto 6 localizado onde a linha de longitude de 61°26'54"WGr cruza o Rio Jaú. Deste ponto, desce o Rio Jaú e segue a margem direita do Rio Negro até a foz do Rio Unini, no ponto 7. Deste ponto, atravessa o Rio Negro seguindo em linha reta até o ponto 8, situado no ponto mais meridional da Ilha da Cotia, no Rio Negro defronte a foz do Rio Unini. Deste ponto, segue em linha reta até o ponto 9, localizado onde o Rio Baependi cruza a linha de longitude 61°00'00"WGr. Deste ponto, segue Rio Baependi até sua foz no Rio Negro no ponto 10. Deste ponto, segue a margem esquerda, do referido rio, até o ponto 11, 60°37'15"WGr de longitude. Deste ponto segue a calha principal do Igarapé Pudiuaú, até o ponto 25, situado à 2°35'27"S de latitude e 60°29'08"WGr de longitude. Deste ponto, segue em linha reta até o ponto 26, situado na confluência do Rio Cuieiras com o Rio Branquinho. Deste ponto, segue em linha reta até o ponto 27, situado à 2°43'00"S de latitude e 60°15'24"WGr de

longitude. Deste ponto, segue em linha reta até o ponto 28, situado à 2°48'20"S de latitude e 60°15'24"WGr de longitude. Deste ponto, segue a calha principal do Igarapé Tarumã-Mirim até o ponto 29, localizado na boca do referido Igarapé. Deste ponto, segue a margem esquerda do Rio Negro até o ponto 1, na foz Tarumã-Açú.

§ 2º - A Área de Proteção Ambiental da Margem Direita tem início no Ponto 1, localizado na margem direita do Rio Negro nas coordenadas 3°04'50"S de latitude e 60°15'39"WGr de longitude na margem. Deste ponto, segue em linha reta até o ponto 2, situado à 3°06'30"S de latitude e 60°15'39"WGr de longitude. Deste ponto, parte em linha reta até o ponto 3, situado à 3°06'30"S de latitude e 60°22'58"WGr de longitude. Deste ponto, segue em linha reta até o ponto 4, situado à 3°11'23"S de latitude e 60°28'52"WGr de longitude. Deste ponto, segue em linha reta até o ponto 5, situado à 2°43'05"S de latitude e 60°55'14"WGr de longitude. Deste ponto, segue em linha reta até o ponto 6 na foz do Igarapé Anajatuba. Deste ponto, segue beirando a margem direita do Rio Negro, observando os limites da Estação Ecológica de Anavilhanas, definidos através do decreto-lei n.º 86.061/81, até o ponto 7, na foz do Igarapé da Freguesia, perto da cidade de Novo Airão situado à 2°36'40"S de latitude e 60°57'10"WGr de longitude. Deste ponto, segue o tronco principal deste Igarapé até o ponto 8, na interseção entre o Igarapé da Freguesia e a linha de longitude 60°59'37"WGr. Deste ponto, segue em linha reta até o ponto 9, situado à 2°33'30"S de latitude e 61°05'00"WGr de longitude. Deste ponto, seguem em linha reta até o ponto 10, situado à 2°28'07"S de latitude e 61°08'27"WGr de longitude. Deste ponto, segue em linha reta até o ponto 11, situado à 2°19'18"S de latitude e 61°07'31"WGr de longitude. Deste ponto, segue em linha reta até o ponto 12, situado onde o Rio Jaú cruza a linha de longitude 61°26'54"WGr. Deste ponto, segue em linha reta até o ponto 13, situado à 2°03'40"S de latitude e 61°36'30"WGr de longitude. Deste ponto até o ponto 14, situado à 2°27'00"S de latitude e 61°20'05"WGr de longitude. Deste ponto, segue em linha reta até o ponto 15, situado à 2°43'55"S de latitude e 61°16'30"WGr de longitude. Deste ponto, segue em linha reta até o ponto 16, situado à 2°48'00"S de latitude e 61°12'30"WGr de longitude. Deste ponto, segue em linha reta até o ponto 17, situado à 3°16'00"S de latitude e 60°40'50"WGr de longitude. Deste ponto, segue em linha reta até o ponto 18, situado à 3°19'10"S de latitude e 60°35'05"WGr de longitude, na margem

esquerda do Rio Solimões. Deste ponto, segue a margem esquerda até o ponto 19, na confluência do Rio Solimões com o Rio Negro, situado à 3°09'10"S de latitude e 60°20'40"WGr de longitude. Deste ponto, segue a margem direita do Rio Negro, até o ponto 1.

Art. 2.º - A Área de Proteção Ambiental da Margem Esquerda e da Margem Direita, destina-se a proteger e conservar a qualidade ambiental e os sistemas naturais ali existentes, visando a melhoria da qualidade de vida da população local e também objetivando a proteção dos ecossistemas regionais.

Art. 3.º - Cabe ao Instituto de Desenvolvimento dos Recursos Naturais e Proteção Ambiental do Estado do Amazonas – IMA/AM, a administração das Áreas de Proteção Ambiental criadas neste decreto.

Art. 4.º - Não são permitidas nas Áreas de Proteção Ambiental APA's as atividades de terraplanagem, Mineração, dragagem e escavação que venham a causar danos ou degradação do meio ambiente e/ou perigo para pessoas ou para a biota.

Art. 5.º - Para as atividades agrícolas ou pecuárias que existam ou venham a existir nas APA's, haverá Zonas de Uso Agropecuário, nas quais serão proibidos ou regulados os usos ou práticas capazes de causar sensível degradação do meio ambiente.

1.º - Não é admitida nessas Zonas a utilização de agrotóxicos e outros biocidas que ofereçam riscos sérios na sua utilização, inclusive no que se refere ao seu poder residual. O Instituto de Desenvolvimento dos Recursos Naturais e Proteção Ambiental do Estado do Amazonas – IMA/AM relacionará as classes de agrotóxicos de uso permitido nas APA's.

2.º - O cultivo da terra será feito de acordo com as práticas de conservação do solo recomendadas pelos órgãos oficiais de extensão agrícola.

3.º - Não será admitido o pastoreio excessivo, considerando-se como tal aquele que acelerar sensivelmente os processos de erosão.

Art. 6.º - Fica estipulado o prazo de 3 (três) anos para que o Instituto de Desenvolvimento dos Recursos Naturais e Proteção Ambiental do Estado do Amazonas – IMA/AM, promova a execução e aprovação do Plano Diretor das APA's da Margem Esquerda e Margem Direita do Rio Negro.

Art. 7.º - Esta Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, em
Manaus, 02 de abril de 1995.

AMAZONIO ARMANDO MENDES

Governador do Estado do Amazonas

